



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 27/2005:

Retifica o Protocolo sobre o Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado pela Segunda Conferência dos Chefes de Estado e do Governo da União Africana.

Resolução n.º 28/2005:

Retifica o protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos relativos aos direitos da Mulher em África, adoptado pela Segunda Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana.

Resolução n.º 29/2005:

Aprova o Programa de Actividades da Assembleia da República para o ano de 2006.

Resolução n.º 30/2005:

Aprova o Orçamento de Funcionamento e de Investigação da Assembleia da República para o ano de 2006, no montante de 299 625,11 milhões de meticaís.

Resolução n.º 31/2005:

Aprova a informação da Comissão *Ad-hoc* para a Revisão da Bandeira Nacional e do Emblema da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 27/2005

de 13 de Dezembro

O Protocolo sobre o Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado pela Segunda Conferência dos Chefes de Estado

e de Governo da União Africana, realizada em Maputo, Moçambique, de 4 a 12 de Julho de 2003, é um instrumento jurídico de fundamental importância que se destina ao controle e aplicação da lei, legalidade e justiça em África.

Considerando que a República de Moçambique assinou o referido Protocolo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *t*) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificado o Protocolo sobre o Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado pela Segunda Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em Maputo, Moçambique, de 4 a 12 de Julho de 2003, cujo texto em português vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República, 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana

Os Estados Membros da União Africana:

Considerando que o Acto Constitutivo estabelece o Tribunal de Justiça da União Africana;

Profundamente convencidos que o alcance dos objectivos da União Africana passa pela criação do Tribunal de Justiça;

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1

Definições

No presente Protocolo, salvo indicação em contrário:

«Acto» é o Acto da União Africana;

«Conferência» é a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União;

«Comissão» é o Secretariado da União;

«Tribunal» o Tribunal de Justiça da União;

«ECOSOC» o Conselho Económico, Social e Cultural da União;

ARTIGO 50

Línguas oficiais do Tribunal

As línguas oficiais e de trabalho do Tribunal são as línguas da União.

CAPÍTULO VIII

ARTIGO 51

Execução da sentença

Os Estados Partes comprometem-se a cumprir com a sentença em qualquer litígio dos quais eles fazem parte, dentro dos prazos estipulados pelo Tribunal e a garantir a sua execução.

ARTIGO 52

Não cumprimento da sentença

1. Sempre que uma parte não respeitar a sentença, o Tribunal pode, após solicitação feita por qualquer uma das partes, remeter o assunto à Conferência, que decidirá sobre as medidas a tomar no sentido da execução da sentença.

2. A Conferência pode impor sanções à luz do parágrafo 2 do artigo 23 do Acto.

ARTIGO 53

Relatório a submeter à conferência

O Tribunal deve submeter, a cada uma das sessões ordinárias da Conferência, um relatório das suas actividades durante o ano anterior. O relatório deve especificar, em particular, os casos em que um Estado não cumpriu com a sentença determinada pelo Tribunal.

CAPÍTULO IX

ARTIGO 54

Orçamento

1. O Tribunal elabora o seu projecto de orçamento anual e submete-o à Conferência através do Conselho Executivo.

2. O Orçamento do Tribunal é suportado pelos Estados Membros.

ARTIGO 55

Resumo dos procedimentos

Com vista a dar andamento rápido aos processos, o Tribunal deve criar anualmente uma secção composta por cinco (5) juizes que, a pedido das partes, pode ouvir e determinar os casos através de um processo sumário, de acordo com o Regulamento do Tribunal. Além disso, deverão ser eleitos dois (2) juizes suplementares dentre os mesmos, caso seja necessário substituir os juizes que estejam impossibilitados de ocupar os seus cargos.

ARTIGO 56

Secções especiais

O Tribunal pode, de quando em vez, criar uma ou mais secções compostas por três (3) ou mais juizes, de acordo com a decisão do Tribunal, para lidarem com determinados tipos de casos.

ARTIGO 57

Sentença proferida por uma secção

Uma sentença dada por quaisquer das secções em conformidade com os artigos 55 e 58 do presente Protocolo, deve ser considerada como proferida pelo Tribunal.

CAPÍTULO X

ARTIGO 58

Regras do Tribunal

O Tribunal deve formar regras para levar a cabo as suas funções e, em geral, para dar consequência aos presentes estatutos. Deve estabelecer, em particular, regras de procedimento, em conformidade com o presente Protocolo.

ARTIGO 59

Assinatura, ratificação e adesão

1. Este Protocolo está aberto à assinatura, ratificação e adesão dos Estados Membros, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação devem ser depositados junto do presidente da Comissão.

3. Qualquer Estado Membro que aderir a este Protocolo depois da sua entrada em vigor, deve depositar o instrumento de adesão junto do presidente da Comissão.

ARTIGO 60

Entrada em vigor

Este Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por quinze (15) Estados Membros. (Assinados) — República do Mali. — República Islâmica da Mauritânia. — República das Maurícias. — República de Moçambique. — República da Namíbia.

Resolução n.º 28/2005**de 13 de Dezembro**

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, adoptado pela Segunda Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em Maputo, Moçambique, de 4 a 12 de Julho de 2003, é um instrumento jurídico de fundamental importância que se destina à protecção, promoção e realização dos Direitos da Mulher em África.

Considerando que a República de Moçambique assinou o referido Protocolo;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *t*) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificado o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, adoptado pela Segunda Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em Maputo, Moçambique, de 4 a 12 de Julho de 2003, cujo texto em português vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África

Os Estados Partes ao presente Protocolo:

Considerando que o artigo 66 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos prevê a adopção de protocolos ou acordos especiais, se forem necessários para completar as disposições da Carta Africana, e que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, da Organização da Unidade Africana, reunida na sua trigésima primeira Sessão Ordinária em Adis Abeba, Etiópia, em Junho de 1995, endossou, através da sua Resolução AHG/Res. 240 (XXXI), a recomendação da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no sentido de se elaborar um Protocolo sobre os Direitos da Mulher em África;

Considerando igualmente que o artigo 2 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos estabelece o princípio da não discriminação com base na raça, na etnia, na cor, no sexo, na língua, na religião, na opinião política ou qualquer outra, na origem nacional e social, na fortuna, no nascimento ou em outra situação;

Considerando ainda que o artigo 18 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos exorta os Estados Partes que eliminem todas as formas de discriminação contra a Mulher e assegurem a protecção dos direitos da Mulher, tal como estipulado em declarações e convenções internacionais;

Notando que os artigos 60 e 61 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reconhecem os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos e as práticas africanas, em conformidade com as normas internacionais dos Direitos do Homem e dos Povos, como referências importantes para a aplicação e a interpretação da Carta Africana;

Evocando que os direitos da Mulher são reconhecidos e garantidos em todos os instrumentos internacionais relativos aos Direitos Humanos, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional relativos aos Direitos Civis e Políticos, assim como aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e o seu Protocolo facultativo outras Convenções e Pactos Internacionais relativos aos Direitos da Mulher, como sendo direitos humanos, inalienáveis, interdependentes e indivisíveis.

Evocando ainda a Resolução 1325 do Conselho de Segurança das NU sobre «Mulheres, Paz e Segurança»;

Notando que os direitos da mulher e o seu papel essencial no desenvolvimento, são reafirmados nos Planos de Acção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, os Direitos Humanos em 1993, a População e o Desenvolvimento em 1994, e o Desenvolvimento Social em 1995;

Reafirmando o princípio da promoção da igualdade entre os homens e as mulheres consagrado no Acto Constitutivo da União Africana, na NEPAD e noutras pertinentes Declarações, Resoluções e Decisões, que realçam a determinação dos Estados Africanos em garantir a plena participação das mulheres africanas no desenvolvimento de África, como parceiras em pé de igualdade;

Notando ainda que a Plataforma de Acção e a Declaração de Dakar de 1994 e a Plataforma de Acção e a Declaração de Beijing de 1995 apelam a todos os Estados Membros das Nações Unidas, que assumiram compromissos solenes de os implementar, de tomarem medidas concretas no sentido de prestarem maior atenção aos Direitos Humanos da Mulher, a fim de eliminar todas as formas de discriminação e de violência com base no género;

Reconhecendo o papel crucial das mulheres na preservação dos valores africanos com base nos princípios de igualdade, paz, liberdade, dignidade, justiça, solidariedade e democracia;

Tendo presente as Resoluções, Declarações, Recomendações, Decisões, Convenções e outros instrumentos regionais e sub-regionais destinadas a eliminar todas as formas de discriminação e a promover igualdade entre homens e mulheres;

Preocupados com o facto de que, apesar da ratificação, pela maioria parte dos Estados Membros da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, e do seu compromisso solene de eliminar todas as formas de discriminação e as práticas nocivas contra as Mulheres, elas em África continuam a ser vítimas de discriminação e de práticas nocivas;

Firmemente convencidos de que toda a prática que impeça ou ponha em perigo o crescimento normal e afecte o desenvolvimento físico e psicológico das mulheres e das raparigas, deve ser condenada e eliminada;

Determinados a garantir a protecção dos direitos das mulheres a fim de lhes permitir o gozo pleno de todos os seus direitos humanos.

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Carta Africana», a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- b) «Comissão Africana», a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- c) «Conferência», a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- d) «UA», a União Africana;
- e) «Acto Constitutivo», o Acto Constitutivo da União Africana;
- f) «Discriminação em Relação à Mulher», toda a distinção, exclusão ou restrição ou tratamento diferente com base no sexo, cujos objectivos ou efeitos comprometem ou proíbem o reconhecimento, o usufruto, ou exercício, pela Mulher, independentemente do seu estado civil, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida;
- g) «Práticas Nocivas» (PNs), todo o comportamento, atitude e/ou prática que afecta negativamente os direitos fundamentais da mulher e das raparigas, como o seu direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e integridade física, criada pela Conferência;
- h) «NEPAD», a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, estabelecida pela Conferência;
- i) «Estados Parte», os Estados Partes ao presente Protocolo;
- j) «Violência Contra a Mulher», todos os actos perpetrados contra a Mulher e que cause, ou que seja capaz de causar danos físicos, sexual, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais actos, ou a imposição de restrições ou a privação arbitrária das liberdades fundamentais na vida privada ou pública, em tempos de paz e durante situações de conflito ou guerra;
- k) «Mulheres», as pessoas de sexo feminino, incluindo as raparigas.

ARTIGO 2

Eliminação da discriminação contra as mulheres

1. Os Estados Partes devem combater todas as formas de discriminação contra as mulheres através de adopção de medidas apropriadas no plano legislativo, institucional e outros. A este respeito, comprometem-se a:

- a) Inscrever nas suas constituições e noutros instrumentos legislativos nacionais, caso não o tenham ainda feito, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, e garantir a sua efectiva aplicação;
- b) Adoptar e implementar efectivamente medidas legislativas e regulamentares apropriadas, reduzindo todas as formas de discriminação e práticas nocivas, que comprometam a saúde e o bem-estar das mulheres;
- c) Integrar as preocupações das mulheres nas suas decisões políticas, legislação, planos, programas e actividades de desenvolvimento, e em todas as outras esferas da vida;
- d) Tomar medidas correctivas e acções positivas nas áreas em que a discriminação em relação à mulher, na lei e de facto, continua a existir;
- e) Apoiar as iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais, que visem erradicar todas as formas de discriminação contra a mulher.

2. Os Estados Partes empenham-se em modificar os padrões de comportamento sócio-culturais da mulher e do homem, através de estratégias de educação pública, informação e comunicação, com vista à eliminação de todas as práticas culturais e tradicionais nefastas e de todas as outras práticas com base na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo, ou nos papéis estereotipados da mulher e do homem.

ARTIGO 3

Direito à dignidade

1. Toda a mulher deve ter direito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento e protecção dos seus direitos humanos e legais.

2. Toda a mulher tem direito ao respeito da sua pessoa e ao desenvolvimento livre e pleno da sua personalidade.

3. Os Estados Partes devem adoptar e implementar medidas adequadas proibindo todas as formas de exploração ou degradação da mulher.

4. Os Estados Partes devem adoptar e implementar medidas que garantam a defesa do direito de todas as mulheres à sua dignidade e a serem protegidas de todas as formas de violência, particularmente a sexual e verbal.

ARTIGO 4

Direito à vida, à integridade e à segurança da pessoa

1. Toda a mulher tem direito ao respeito pela sua vida, à integridade física e à segurança. Todas as formas de exploração, de punição e de tratamento desumano ou degradante devem ser proibidas.

2. Os Estados Parte comprometem-se a tomar todas medidas apropriadas e efectivas para:

- a) Promulgar e aplicar leis que proibam todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo as relações sexuais não desejadas e forçadas, quer em privado quer em público;

- b) Adoptar todas as outras medidas legislativas, administrativas sociais, económicas e outras para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres;
- c) Identificar as causas e as consequências da violência contra as mulheres, e tomar as medidas apropriadas com vista a preveni-las e a eliminá-las;
- d) Promover activamente a educação para a paz, através dos currículos escolares e da comunicação social, por forma a erradicar elementos que legitimam e exacerbam a persistência e a tolerância da violência contra as mulheres e as raparigas, contidos nas crenças, atitudes tradicionais e culturais, das práticas e estereótipos;
- e) Punir os autores da violência contra as mulheres e realizar os programas de reabilitação das vítimas;
- f) Estabelecer mecanismos e serviços acessíveis para assegurar a informação, a reabilitação e a indemnização efectiva das mulheres e das raparigas vítimas da violência;
- g) Prevenir o tráfico de mulheres, perseguir e condenar os autores do mesmo e proteger as mulheres mais expostas ao risco de tráfico;
- h) Proibir todas as experiências médicas ou científicas sobre as mulheres, sem o seu consentimento prévio;
- i) Atribuir recursos orçamentais adequados e outros para a implementação e acompanhamento das acções que visam prevenir e erradicar a violência contra as mulheres;
- j) Garantir que, nos países onde a pena de morte ainda existe ou nenhuma sentença seja aplicada contra mulheres grávidas com bebés lactentes;
- k) Garantir que mulheres e homens gozem de direito igual em termos de acesso ao estatuto de refugiado, e que às mulheres refugiadas sejam concedidos os benefícios e toda a protecção garantidos pelo direito internacional dos refugiados, incluindo a sua própria identidade e outros documentos.

ARTIGO 5

Eliminação de práticas nocivas

Os Estados Partes condenam e proíbem todas as práticas nocivas que afectem os direitos humanos fundamentais das mulheres, e que contrariam as normas internacionais. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas e outras para eliminar essas práticas, nomeadamente:

- a) Sensibilizar todos os sectores da sociedade sobre as práticas nocivas por meio de campanhas e programas de informação, de educação formal e informal e de comunicação;
- b) Proibir, através de medidas legislativas acompanhadas de sanções, todas as formas de mutilação genital feminina, a escarificação, a medicação e a para-medicação da mutilação genital feminina e todas as outras práticas nocivas com vista à sua total erradicação;
- c) Prestar apoio necessário às vítimas de práticas nocivas, assegurando-lhes os serviços de base, tais como os serviços de saúde, a assistência jurídica e judiciária, aconselhamento e a formação que lhes permita a auto-subsistência;

- d) proteger as mulheres que correm o risco de serem sujeitas às práticas nocivas ou a todas as outras formas de violência, de abuso e intolerância.

ARTIGO 6

Casamento

Os Estados Partes garantem que os homens e as mulheres gozem de direitos iguais e que sejam considerados parceiros iguais no casamento. A este respeito, adoptam medidas legislativas apropriadas para garantir que:

- a) Nenhum casamento seja contraído sem o consentimento pleno e livre de ambas as partes;
- b) A idade mínima de casamento para as mulheres seja de 18 anos;
- c) Encorajar a monogamia como forma preferida de casamento e que os direitos da mulher no casamento e na família, inclusive em situações de poligamia sejam encorajados e protegidos;
- d) Todo o casamento para que seja reconhecido como legal, se registado por escrito e em conformidade com a legislação nacional;
- e) Os dois cônjuges escolham, de comum acordo, o seu regime matrimonial e o lugar de residência;
- f) A mulher deve ter o direito de manter o seu nome de solteira, de utilizá-lo como bem o entender, conjunta ou separadamente do apelido do seu esposo;
- g) A mulher deve ter o direito de conservar a sua nacionalidade, ou de adquirir a nacionalidade do seu marido;
- h) A mulher e o homem tenham o mesmo direito no que se refere à nacionalidade dos seus filhos, sob reserva das disposições contrárias nas leis nacionais e exigências da segurança nacional;
- i) A mulher e o homem devem contribuir conjuntamente para a salvaguarda dos interesses da família, da protecção e da educação dos seus filhos;
- j) Durante o casamento, a mulher tenha o direito de adquirir bens próprios, de administrá-los e gerí-los livremente.

ARTIGO 7

Separação, divórcio e anulação do matrimónio

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar medidas legislativas apropriadas para que os homens e as mulheres gozem dos mesmos direitos em caso de separação, de divórcio e de anulação do matrimónio. A este respeito, garantem que:

- a) A separação, o divórcio e a anulação do matrimónio sejam pronunciados por via judicial;
- b) Os homens e as mulheres tenham os mesmos direitos de pedir a separação, o divórcio ou a anulação do matrimónio;
- c) Em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, a mulher e o homem tenham os mesmos direitos e deveres em relação aos seus filhos. Em qualquer um dos casos, o interesse dos filhos é considerado primordial;

- d) Em caso de separação, divórcio ou anulação de casamento, a mulher e o homem tenham os mesmos direitos aquando da repartição dos bens comuns, adquiridos durante o casamento.

ARTIGO 8

Acesso à justiça e igualdade de protecção perante a lei

As mulheres e os homens são iguais perante a lei e devem ter direito a beneficiar de igual protecção da lei. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para garantir:

- a) Acesso efectivo das mulheres aos serviços jurídicos e legais, incluindo a assistência judiciária;
- b) Apoio às iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais destinadas a promover o acesso de mulheres aos serviços de assistência judiciária;
- c) Criação de estruturas educacionais e outras apropriadas, dando especial atenção a mulheres e à sensibilização de todos quanto aos direitos das mulheres;
- d) Que os órgãos públicos, a todos os níveis sejam dotados de meios para interpretar e aplicar correctamente os direitos da igualdade do género;
- e) Que as mulheres estejam representadas igualmente nas instituições judiciárias e de ordem pública;
- f) Reforma das leis e práticas discriminatórias afim de promover e proteger os direitos da mulher.

ARTIGO 9

Direito a participação no processo político e de tomada de decisões.

1. Os Estados Partes realizam acções positivas específicas para promover a governação participativa e a participação paritária das mulheres na vida política dos seus países, através de uma acção afirmativa e uma legislação nacional e outras medidas de forma a garantir que:

- a) Participem em todas as eleições, sem qualquer discriminação;
- b) Estejam representadas em paridade com os homens e em todos os níveis nos processos eleitorais;
- c) Sejam parceiras iguais dos homens a todos os níveis de desenvolvimento e de implementação das políticas e programas das políticas e programas de desenvolvimento dos Estados e das autarquias locais.

2. Os Estados Partes garantem uma maior e efectiva representação e participação da mulher a todos os níveis de tomada de decisões.

ARTIGO 10

Direito à paz

1. A mulher tem direito a uma existência pacífica e a participar na promoção e manutenção da paz.

2. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas apropriadas com vista a assegurar uma maior participação da mulher:

- a) Em programas de educação para a paz e de cultura de paz;
- b) Em mecanismos e processos de prevenção, gestão e resolução de conflitos aos níveis local, nacional, regional, continental e internacional;

- c) Em processos locais, nacionais, regionais, continentais e internacionais de tomada de decisão, para garantir a protecção física, psicológica, social e jurídica de mulheres requerentes de asilo, refugiadas, retornadas e pessoas deslocadas, em particular, as mulheres;
- d) Em todos os níveis dos mecanismos estabelecidos para a gestão de campos e instalações para requerentes de asilo, refugiados, retornados e deslocados, particularmente mulheres;
- e) Em todos os aspectos de planificação, formulação e implementação dos programas de reconstrução e reabilitação pós-conflito.

3. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para reduzir significativamente os gastos militares a favor do desenvolvimento social em geral, e das mulheres, em particular.

ARTIGO 11

Protecção das mulheres nos conflitos armados

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas do Direito Internacional Humanitário, aplicáveis nas situações de conflitos armados, que afectam a população, particularmente as mulheres.

2. Os Estados Partes, em conformidade com as obrigações que lhes são cometidas ao abrigo do Direito Internacional Humanitário, devem, em caso de conflito armado, proteger os civis incluindo as mulheres independentemente da população a que pertencem.

3. Os Estados Partes comprometem-se a proteger as mulheres candidatas a asilo, as refugiadas, repartidas ou deslocadas no interior do seu próprio país, contra todas as formas de violência e outras formas de exploração sexual e garantir que seus actos sejam considerados e julgados como crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade perante as jurisdições competentes.

4. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para impedir que nenhuma criança, sobretudo as raparigas com menos de 18 anos de idade, participem directamente nas hostilidades e, que nenhuma criança seja recrutada como soldado.

ARTIGO 12

Direito à educação e à formação

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas com vista a:

- a) Eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e raparigas no domínio da educação e formação;
- b) Eliminar todas as referências em manuais, currículos e meios de comunicação social que perpetuam essa discriminação;
- c) Proteger as mulheres, especialmente as crianças-rapariga contra todas as formas de abuso, incluindo o assédio sexual nas escolas e outros estabelecimentos de ensino e prever sanções contra os autores destas práticas;
- d) Proporcionar serviços de aconselhamento e reabilitação das mulheres vítimas de abuso e assédio sexuais;
- e) Integrar a questão do género e a educação dos direitos humanos em todos os níveis dos programas de ensino, incluindo a formação de formadores.

2. Os Estados Parte devem tomar medidas específicas de acção positiva para:

- a) Promover uma maior alfabetização das mulheres;
- b) Promover a educação e a formação das mulheres e das raparigas a todos os níveis e em todas as disciplinas; e
- c) Promover a inscrição e a retenção de raparigas nas escolas e noutros centros de formação, bem assim a organização de programas em prol das mulheres e das raparigas que abandonam as escolas de forma prematura.

ARTIGO 13

Direitos económicos e à protecção social

Os Estados Parte adoptam e aplicam medidas legislativas e outras para garantir às mulheres iguais oportunidades no trabalho e no desenvolvimento da carreira e outras oportunidades económicas. A esse respeito devem:

- a) Promover igualdade em matéria de acesso ao emprego;
- b) Promover o direito à remuneração igual para homens e mulheres num mesmo emprego de valor igual;
- c) Garantir a transparência na contratação, promoção e na exoneração das mulheres com vista a combater o assédio sexual no local de trabalho;
- d) Permitir que as mulheres escolham livremente o seu emprego, protegê-las contra os empregadores que violam e exploram os seus direitos fundamentais, reconhecidos e garantidos pelas convenções, legislações nacionais e regulamentos em vigor;
- e) Criar condições propícias para promover e apoiar os empregos e as actividades económicas das mulheres, particularmente, no sector informal;
- f) Criar um sistema de protecção e de segurança social a favor das mulheres que trabalham no sector informal e sensibilizá-las para que adiram a esse sistema;
- g) Estabelecer uma idade mínima para o trabalho, proibir o emprego de crianças abaixo dessa idade, e proibir, combater e punir todas as formas de exploração das crianças, em particular, das raparigas;
- h) Tornar as medidas necessárias a fim de valorizar o trabalho doméstico das mulheres;
- i) Garantir as mulheres férias adequadas e pagas, antes e depois do parto, tanto no sector privado como no público;
- j) Garantir igualdade na aplicação de impostos para homens e mulheres;
- k) Reconhecer às mulheres assalariadas o direito de beneficiar dos mesmos subsídios e benefícios concedidos aos homens assalariados, a favor dos seus cônjuges e filhos;
- l) Reconhecer a responsabilidade primária dos pais de garantir a educação e o desenvolvimento dos seus filhos, como uma função social na qual o Estado e o sector privado assumem responsabilidades secundárias;
- m) Tomar as medidas legislativas e administrativas apropriadas com vista a combater a exploração ou a utilização das mulheres para fins publicitários.

ARTIGO 14

Direito à saúde e ao controlo das funções de reprodução

1. Os Estados Parte devem garantir o respeito e a promoção dos direitos da mulher à saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. Esses direitos compreendem:

- a) O direito ao controlo da sua fertilidade;
 - b) O direito de decidir sobre a sua maternidade, o número de filhos e o espaçamento dos nascimentos;
 - c) O direito de escolher livremente métodos contraceptivos;
 - d) O direito de se proteger e de ser protegida contra as doenças de transmissão sexual, incluindo o VIH/SIDA;
 - e) O direito de serem informadas do estado de saúde do seu parceiro, em particular, em caso de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA, em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;
 - f) O direito à educação sobre o planeamento familiar.
2. Os Estados Parte devem tomar medidas apropriadas para:

- a) Assegurar às mulheres o acesso aos serviços de saúde adequados de baixo custo e a distâncias razoáveis, incluindo os programas de informação, de educação e comunicação para as mesmas, em particular, para aquelas que vivem nas zonas rurais;
- b) Criar e reforçar os serviços de saúde pré e pós-natal e nutricional para as mulheres, durante a gravidez e o período de aleitamento;
- c) Proteger os direitos de reprodução da mulher, particularmente autorizando abortos médios em casos de agressão sexual, violação incesto e quando a gravidez põe em perigo a saúde mental e psíquica da mãe ou do feto.

ARTIGO 15

Direito à segurança alimentar

Os Estados Parte devem garantir às mulheres o direito ao acesso a uma alimentação sadia e adequada. Neste sentido, adoptam medidas apropriadas para:

- a) Assegurar à mulher o acesso à água potável, às fontes de energia doméstica, à terra e aos meios de produção alimentar; e
- b) Estabelecer sistemas de aprovisionamento e de armazenagem adequados para garantir às mulheres a segurança alimentar.

ARTIGO 16

Direito a uma habitação adequada

A mulher tem o mesmo direito que o homem ao acesso a uma habitação e a condições de vida aceitáveis, num ambiente saudável. Para o efeito, os Estados Parte garantem à mulher, independentemente do seu estado civil, o acesso a uma habitação adequada.

ARTIGO 17

Direito a um ambiente cultural positivo

1. A mulher deve ter o direito de viver num ambiente cultural positivo e de participar na determinação de políticas culturais, a todos os níveis.

2. Os Estados Parte devem adoptar todas as medidas apropriadas para reforçar a participação da mulher na formulação de políticas culturais, a todos os níveis.

ARTIGO 18

Direito a um meio ambiente saudável e sustentáveis

1. A mulher tem o direito de viver num meio ambiente saudável e sustentável.

2. Os Estados Parte devem adoptar todas as medidas apropriadas para:

- a) Assegurar uma maior participação da mulher na planificação, gestão e preservação do meio ambiente, a todos os níveis;
- b) Promover a pesquisa sobre novas e renováveis fontes de energia, incluindo as tecnologias de informação e facilitar o acesso da mulher às mesmas e a participação no seu controlo;
- c) Proteger e assegurar o desenvolvimento dos conhecimentos tradicionais das mulheres; e
- d) Garantir que os padrões apropriados sejam respeitados para o armazenamento, o transporte e a destruição do lixo doméstico.

ARTIGO 19

Direito a um desenvolvimento sustentável

1. A mulher tem o direito de gozar plenamente do seu direito ao desenvolvimento sustentável. A este respeito, os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para:

- a) Introduzir a questão do género no procedimento nacional de planificação para o desenvolvimento;
- b) Assegurar uma participação igual das mulheres a todos os níveis de concepção, de tomada de decisão, de implementação e de avaliação de políticas e programas de desenvolvimento;
- c) Promover o acesso e a posse pela mulher dos recursos produtivos, tais como a terra, e garantir o seu direito aos bens;
- d) Promover o acesso das mulheres ao crédito, à formação, ao desenvolvimento das técnicas e os serviços de extensão no meio rural e urbano, a fim de lhes assegurar uma melhor qualidade de vida e de reduzir o seu nível de pobreza;
- e) Garantir que os efeitos negativos da globalização e a implementação de políticas e programas comerciais e económicos sejam reduzidos ao mínimo, em relação às mulheres.

ARTIGO 20

Direitos da viúva

Os Estados Partes devem adoptar medidas apropriadas para garantir que a viúva goze de todos os direitos humanos, através da implementação das disposições seguintes:

- a) Que as mulheres não sejam sujeitas a tratamentos desumanos, humilhantes e/ou degradantes;
- b) Depois da morte do marido, a viúva torna-se a tutora dos seus filhos, salvo se isso é contrário aos interesses e ao bem-estar destes últimos;
- c) A viúva deve ter o direito de contrair novo matrimónio com um homem de sua escolha.

ARTIGO 21

Direito à herança

1. Uma viúva tem o direito a uma parte igual da herança relativa aos bens do seu esposo. Uma viúva tem o direito de continuar a habitar no domicílio conjugal, independentemente do regime matrimonial. Em caso de novo casamento, ela conserva esse direito se a habitação lhe pertence ou se a tiver obtido por herança.

2. As mulheres e os homens têm o direito de herdar os bens dos seus pais, em partes iguais.

ARTIGO 22

Protecção especial à mulher idosa

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Garantir a protecção das idosas, e tomar medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais bem como o seu acesso ao emprego e à formação profissional;
- b) Assegurar às mulheres idosas, protecção contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na idade e garantir-lhes o direito de serem tratados com dignidade.

ARTIGO 23

Protecção especial das mulheres portadoras de deficiência

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Gmeadamente através de medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais, para facilitar o seu acesso ao emprego, à formação profissional e vocacional, bem como a sua participação na tomada de decisões;
- b) Garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na doença e garantir o direito a serem tratadas com dignidade.

ARTIGO 24

Protecção especial das mulheres em situação de sofrimento

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Garantir a protecção das mulheres pobres e das mulheres chefes de família em sofrimento, incluindo as dos grupos populacionais marginalizados e proporcionar-lhes um ambiente adequado à sua condição e às suas necessidades físicas, económicas e sociais especiais;
- b) Garantir o direito de mulheres grávidas, lactentes ou em detenção, proporcionando-lhes um ambiente adequado à sua condição e o direito a um tratamento condigno.

ARTIGO 25

Reparações

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Garantir que reparações adequadas sejam arbitradas a qualquer mulher, cujos direitos ou liberdades, tais como reconhecidos no presente Protocolo, forem violados;

- b) garantir que essas reparações sejam determinadas pelas autoridades judiciais, administrativas e legislativas competentes, ou por uma outra autoridade competente prevista pela lei.

ARTIGO 26

Monitorização e implementação

1. Os Estados Parte devem garantir a implementação deste Protocolo a nível nacional, e submeter no quadro do seu relatório, nos termos do artigo 62 da Carta Africana, as medidas legislativas e outras tomadas para a plena realização dos direitos contidos e reconhecidos no presente Protocolo.

2. Os Estados Parte comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias e, em particular, afectar recursos orçamentais e outros com vista à implementação efectiva dos direitos reconhecidos no presente Protocolo.

ARTIGO 27

Interpretação

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é competente para conhecer os litígios relativos à interpretação do presente Protocolo, decorrentes da sua aplicação ou da sua implementação.

ARTIGO 28

Assinatura, ratificação e adesão

1. Este Protocolo é submetido à assinatura e ratificação pelos Estados Parte e é aberta a sua adesão, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão devem ser depositados junto do presidente da Comissão da União Africana.

ARTIGO 29

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entra em vigor trinta dias (30) dias após o depósito do décimo quinto (15.º) instrumento de ratificação.

2. Para cada Estado Parte que adere ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor, o Protocolo entra em vigor a partir da data de depósito pelo Estado do seu instrumento de adesão.

3. O presidente da Comissão da União Africana deve notificar todos os Estados Partes da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 30

Emenda e revisão

1. Todo o Estado Parte pode submeter propostas de entrada ou de revisão do presente Protocolo.

2. Propostas de emenda ou de revisão são submetidas, por escrito, ao presidente da Comissão da UA, que deve transmiti-las aos Estados Parte dentro de um período de trinta (30) dias após a sua recepção.

3. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo depois do parecer da Comissão Africana, examina essas propostas dentro de um período de um (1) ano, depois da notificação aos Estados Parte, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo.

4. As propostas de emendas ou de revisão devem ser são adoptadas pela Conferência por uma maioria simples.

5. A emenda entra em vigor, para cada Estado Parte que a tenha aceite, trinta (30) dias depois do presidente da Comissão da UA ter recebido a notificação da aceitação.

ARTIGO 32

Estatuto do presente Protocolo

Nenhuma das disposições do presente Protocolo deve afectar disposições mais favoravelmente à realização dos direitos da mulher contidas nas legislações nacionais dos Estados Partes ou em todas outras convenções, tratados ou acordos regionais, sub-regionais, continentais ou internacionais aplicáveis nesses Estados Partes.

ARTIGO 32

Disposições transitórias

Até à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos acompanha as questões de interpretação decorrentes da aplicação e implementação deste Protocolo.

Adoptada pela Segunda Sessão Ordinária da Conferência da União Africana.

Resolução n.º 29/2005**de 13 de Dezembro**

Ao abrigo da alínea e) do artigo 45 do Regimento, aprovado pela Lei n.º 6/2001, de 30 de Abril, a Assembleia da República, determina:

Artigo 1.º É aprovado o Programa de Actividades da Assembleia da República para o ano de 2006, o qual faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2.º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwe*.

VI LEGISLATURA**Programa de Actividades da Assembleia da República—2006**

A Assembleia da República aprovou através da Resolução n.º 16/2003, o seu Plano Estratégico cuja vigência abrange o quinquénio 2004 – 2008. Este plano, estabelece objectivos estratégicos que sintetizam as principais aspirações da Assembleia da República, servindo de linhas orientadoras que norteiam a elaboração dos planos e programas de actividades desta magna casa.

Os objectivos traçados pelo Plano Estratégico da Assembleia da República são os seguintes:

- I. Colocar a Assembleia da República na posição institucional que lhe compete no quadro constitucional democrático;
- II. Elevar a qualidade de monitoria da acção do Executivo pela Assembleia da República;
- III. Reforçar a ligação dos deputados aos seus círculos eleitorais com vista a reforçar a democracia participativa e a luta contra a pobreza;

IV. Promover uma cultura parlamentar de paz, tolerância e debate construtivo, a par do espírito de isenção nos serviços de apoio;

V. Reforçar a capacitação institucional da Assembleia da República com vista à maximização da eficiência de trabalho.

I. No âmbito da colocação da Assembleia da República na posição institucional que lhe compete no quadro constitucional democrático

Para a materialização deste objectivo geral são estabelecidos os seguintes objectivos específicos e respectivas acções:

1. Desenvolver o funcionamento programático e com objectivos legislativos definidos:

- a) Identificação das leis vigentes que não estejam em conformidade com a Constituição da República;
- b) Levantamento da produção legislativa a ser apreciada pela Assembleia da República em cada semestre;
- c) Definição do período de férias parlamentares (fim da 2ª sessão Ordinária do Plenário até 1 de Fevereiro).

2. Elevar a capacidade de desempenho da Assembleia da República:

- a) Melhoramento da preparação e organização das sessões plenárias e das comissões de trabalho da Assembleia da República;
- b) Criação de condições para que os membros das comissões de trabalho se reúnam, pelo menos, quinze dias antes do início das sessões Plenárias;
- c) A revisão do Regimento da Assembleia da República e do Estatuto do Deputado;
- d) Revisão do Sistema de Segurança e Previdência Social do Deputado, no âmbito dos órgãos de soberania;
- e) Aperfeiçoamento dos mecanismos de relacionamento e intercâmbio com o eleitorado;
- f) Imprimir maior rigor na elaboração, cumprimento e monitoramento de planos específicos de trabalho das Comissões de Trabalho e Grupos Nacionais junto dos fora internacionais;
- g) Acompanhamento do funcionamento do Gabinete Parlamentar de prevenção e combate ao HIV/SIDA;
- h) Promoção de programas de formação e capacitação dos Deputados, membros das Comissões de Trabalho e de Grupos Nacionais, nos domínios de:
 - i. Técnicas legislativas;
 - ii. Plano e orçamento;
 - iii. Fiscalização;
 - iv. Línguas estrangeiras;
 - v. Informática.
- i) Criação de um centro Gráfico, sob moldes de gestão privada, para responder à demanda na produção e reprodução de documentação parlamentar.

3. Estabelecer mecanismos de contacto e relacionamento com outras instituições de soberania para definir formas de relacionamento institucional.

Assegurar o relacionamento permanente e funcional entre a Assembleia da República e os outros poderes de Estado, através de:

- a) Exercício da função fiscalizadora do Estado;
- b) Levantamento da legislação aprovada pela Assembleia da República que não está sendo efectivamente aplicada;